

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 12 /20 – CCJ**

**Revoga a Lei n° 11.746, de 19 de dezembro de 2014 – que obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Felipe Camozzato.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta e, em seu Parecer Prévio, não vislumbrou inconstitucionalidade ou ilegalidade na Proposição que impeça a sua regulação tramitação ou que atraia a incidência do disposto no art. 19, inc. II, al. “j”, do Regimento da Câmara Municipal<sup>1</sup>.

É o sucinto Relatório.

A Proposição sob análise tem por objeto revogar a Lei Municipal n° 11.746, de 19 de dezembro de 2014, que, segundo consta nos arquivos deste Parlamento, é oriunda de iniciativa do próprio Legislativo Municipal. Por inferência, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que, se o Legislativo Municipal possui competência legislativa para elaborar instrumento normativo sobre determinada matéria, também lhe incumbe a sua eventual revogação.

Superada essa primeira etapa da análise jurídica, necessário asseverar que a Proposição se encontra dentro da competência legislativa do município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>. A revogação de leis municipais, independentemente do mérito ou demérito da norma a que se quer revogar, constitui matéria de interesse local por visar à manutenção do próprio arcabouço legal do Município.

<sup>1</sup> Art. 19. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas: (...) II – quanto às proposições: (...) j) devolver ao autor, de ofício, proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, que contenha expressões antirregimentais ou que não atenda o disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, deste Regimento, para fins de adequação.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0520/19

PLL N° 229/19

Fl. 2


PARECER N° 12 /20 – CCJ

Destaca-se o lúcido entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema quando, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, conceitua o interesse local do município ao vinculá-lo com as repercussões emanadas pela norma jurídica editada. No caso em tela, evidente o reflexo da presente proposta revogação na municipalidade, de modo que também não há que se falar em usurpação de competência de outros entes federados.

Por fim, cumpre salientar que incumbe a esta Comissão opinar estritamente sobre a ótica da constitucionalidade e organicidade dos projetos em tramitação. Aqui não nos cabe oferecer elucubrações relativas ao mérito dos projetos, pois este debate deve ficar adstrito às Comissões Temáticas e, posteriormente, ao soberano Plenário desta Casa.

Nesse sentido, inexistindo vícios relativos à origem ou quanto à competência legislativa dessa Casa para dispor sobre a matéria em questão, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

  
Vereador Adeli Sell,  
Relator.

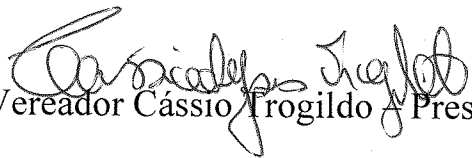


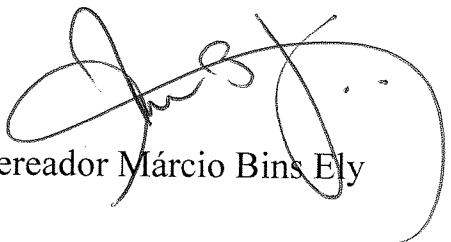
# Câmara Municipal de Porto Alegre

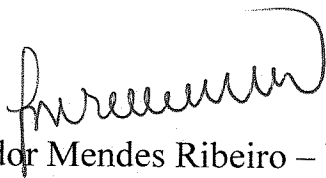
PROC. N° 0520/19  
PLL N° 229/19  
Fl. 3

PARECER N° 12 /20 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 18-2-20

  
Vereador Cassio Trogildo – Presidente

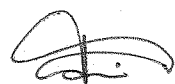
  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Cláudio Janta

**EM LICENÇA**  
Vereador Ricardo Gomes

  
Fernanda Jardim